ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM QUESTÕES DE RESPONSABILIDADE INTRAGRUPAL

ANALYSIS OF STJ's JURISPRUDENCE IN INTRAGROUP LIABILITY ISSUES

Valesca Camargos Silva¹

RESUMO

O presente artigo se dedica a analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em questões de responsabilidade intragrupal, verificando se as soluções ofertadas pelos julgadores estão adequadas à realidade econômica dos grupos de sociedades. Para tanto, inicialmente a legislação comercial brasileira, em especial a Lei de Sociedades Anônimas (LSA), foi examinada com foco na verificação da responsabilidade intragrupal. Ato seguinte, analisou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a fim de se averiguar em que elementos fáticos tem-se baseado os julgadores para transpor a regra da autonomia jurídica entre as sociedades do grupo e atribuir responsabilidade à sociedade-mãe pelas obrigações contraídas pelas suas filiadas, e vice-versa. Concluiu-se, ao final, que a solução extremamente simplista adotada pelo regramento brasileiro em matéria de responsabilidade intragrupal, que pressupõe a completa autonomia entre as sociedades-membros, mostra-se insuficiente, assim como inadequadas são as soluções jurisprudenciais que tentam reprimir a existência do controle societário nos grupos, que é a regra, com remédios destinados a corrigir desvios temporários.

PALAVRAS-CHAVE: Grupos de Sociedades; Responsabilidade; Desconsideração da Personalidade Jurídica.

ABSTRACT

This article is dedicated to analyze the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ) on issues regarding intragroup liability, verifying if the solutions offered by the judges are suitable to the economic reality of corporate groups. The development work is given as follows: Initially, the Brazilian commercial law, in particular the Companies Act (LSA), was analyzed focusing on the verification of intragroup liability. Following, the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ) was analyzed in order to verify that in which factual elements have been based the judges to overleap the rule of the legal autonomy among the companies of group and assign responsibility to the parent company for the obligations contracted by its affiliates, and vice versa. It was concluded that the extremely simplistic solution adopted by the Brazilian law regarding intragroup liability which presupposes the complete autonomy among the members of the group, has proved insufficient, as jurisprudential solutions are inadequate in view of trying to suppress the existence of the control on groups, which is the rule, with remedies for correcting temporary deviations.

KEYWORDS: Corporate Groups; Liability; Disregard Doctrine.

¹ Mestranda em Direito Empresarial pelas Faculdades Milton Campos. Professora de Direito Empresarial na Faculdade Pitágoras de Betim. Advogada atuante e sócia no escritório de advocacia Janir Moreira e Advogados Associados. Contato: valesca.camargos@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

No presente artigo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em questões de responsabilidade intragrupal foi analisada a fim de se identificar em que circunstâncias a autonomia jurídica das sociedades membros dos grupos tem sido afastada ou ignorada pelos julgadores. Buscou-se, ainda, verificar se as soluções ofertadas pelos julgadores estão adequadas à realidade econômica dos grupos de sociedades.

Para tanto, analisou-se inicialmente o regramento brasileiro em matéria de grupos, tendo-se verificado que a legislação comercial vigente é cristalina ao definir que a responsabilidade de cada sociedade do grupo é autônoma, não podendo, em regra, a sociedade-mãe ser responsabilizada por obrigação assumida por sua(s) filiada(s) e vice-versa.

Logo após, trouxe-se à colação a opinião crítica de diversos juristas sobre a adequação e efetividade das normas vigentes em matéria de grupos como mecanismo de proteção dos interesses dos credores e sócios minoritários das sociedades filiadas, constatando-se que a solução legislativa ofertada pelo modelo brasileiro tem-se mostrado insuficiente para regular a nova realidade societária das empresas de grupos. Prova disso é o grande número de processos questionando a ficção da autonomia entre as sociedades do grupo.

Ato seguinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi analisada buscando-se identificar como a questão da responsabilidade intragrupal evoluiu no direito brasileiro desde a edição da Lei de Sociedades Anônimas (LSA), inobstante tenha o regramento permanecido praticamente intocado. Apurou-se que os julgadores têm procurado, casuisticamente, reprimir as situações em que se vislumbra abuso na utilização da forma de estruturação da empresa em grupo, utilizando-se das mais diversas técnicas para atribuição de responsabilidade intragrupal, dentre as quais se destaca a Desconsideração da Personalidade Jurídica, Teoria da Aparência, Simulação e Fraude contra Credores.

Após pontuar os requisitos de aplicabilidade de cada uma dessas técnicas, foi possível concluir pela inadequação das soluções jurisprudenciais ofertadas pelo STJ em matéria de responsabilidade intragrupal, eis que tentam reprimir a existência do controle societário nos grupos, que é a regra, com remédios destinados a corrigir desvios temporários.

2 RESPONSABILIDADE INTRAGRUPAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.

No sistema jurídico brasileiro, os Grupos de Sociedades foram disciplinados de forma sistemática pela primeira vez pela Lei de Sociedades Anônimas - LSA (Lei 6.404/1976). A LSA nasceu com a missão de modernizar a legislação acionária brasileira e criar um sistema de capital aberto mais seguro, em que os minoritários e credores pudessem ter os seus direitos assegurados contra os controladores, incentivando o investimento e o consequente crescimento das empresas privadas.

Reconhecia-se que uma sociedade anônima fechada só pode expandir ou pela reinserção dos lucros ou pelo endividamento, os quais são naturalmente limitados. Dessa forma, sem a modernização da legislação acionária, as companhias fechadas não poderiam acompanhar o ritmo necessário para a economia de escala e acabariam sendo dominadas pelos gigantes com capacidade coesiva, notadamente as empresas estatais e estrangeiras.

Neste contexto, a LSA veio implantar o Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento - II PND (BRASIL, Ministério da Fazenda, 2008) instituído durante o governo do general Ernesto Geisel, e que estabelecia como meta o fortalecimento da empresa privada nacional e a formação de conglomerados econômicos brasileiros.

Ao editar a LSA, o legislador brasileiro se inspirou no modelo dualista alemão para dividir os Grupos de Sociedades em *Grupos de Direito* e *Grupos de Fato*, tendo os tratado especificamente nos capítulos XX e XXI da LSA (art. 243-277).

Diferentemente do sistema alemão, contudo, a LSA não previu a responsabilidade entre as sociedades do mesmo grupo. Sobressai da exposição justificativa do projeto de lei das Sociedades Anônimas, que a ausência de previsão de responsabilidade solidária presumida entre as sociedades do mesmo grupo foi absolutamente intencional, não consistindo numa adaptação mal feita do sistema jurídico alemão, como alguns podem pensar. Na referida exposição justificativa o então Ministro da Fazenda, Mario Henrique Simonsen, fez constar que:

No artigo 267, o Projeto absteve-se de criar a responsabilidade solidária presumida das sociedades do mesmo grupo, que continuam a ser patrimônios distintos, como unidades diversas de responsabilidade e risco, pois a experiência mostra que o credor, em geral, obtém a proteção dos seus direitos pela via contratual, e exigirá solidariedade quando o desejar. Ademais, tal solidariedade, se estabelecida em lei, transformaria as sociedades grupadas em departamentos da mesma sociedade,

descaracterizando o grupo, na sua natureza de associação de sociedades com personalidade e patrimônio distintos. (BRASIL, Ministério da Fazenda, 1976)

Daí que, não sobressaem dúvidas de que a ausência de responsabilidade intragrupal no ordenamento comercial brasileiro configura a expressão da real vontade do legislador, inadmitindo interpretação em sentido diverso.

3 INSUFICIÊNCIA DO SISTEMA REGULATÓRIO BRASILEIRO EM MATÉRIA DE GRUPO

Com relação ao sistema regulatório comercial brasileiro em matéria de grupo, Viviane Prado (2005) entende que o mesmo é insuficiente, eis que as únicas regras protetivas dos acionistas minoritários da sociedade filiada face à criação do grupo prevista na LSA são o direito de retirada (art. 137 c/c 270 da LSA) e a possibilidade de indenização por abuso de poder (art. 117 c/c 246 da LSA). A autora ressalta que, com relação aos credores, nenhum mecanismo de tutela foi criado, de forma que os casos específicos têm sido tratados por meio da desconsideração da personalidade jurídica.

Abre-se aqui um parente para ressaltar que, há mais de 35 anos, J. Lamartine Oliveira (1979) já advertia quanto à ineficácia das normas da LSA para resguardar a integridade patrimonial da sociedade integrada no grupo, em benefício de seus acionistas minoritários e credores, tendo antecipado que tal omissão daria espaço para o uso cada vez mais frequente das técnicas de desconsideração como forma de adaptar a lei à realidade econômica.

Vimos as deficiências que assumem tais normas de proteção no contexto da nova lei brasileira. E é evidente que, quanto menos eficazes forem tais normas, maiores serão os clamores de aplicação de soluções na linha da 'desconsideração', dada a preocupação de não deixar ao desamparo os credores das sociedades controladas, subsidiárias, ou integrantes de grupo. Há, portanto, clara relação entre a solução legislativa dada ao problema dos grupos de sociedades e a eclosão – com maior ou menor força – de técnicas reveladoras de uma crise de função: como é, de modo especial, o caso das técnicas de desconsideração. (OLIVEIRA, 1979, p. 591)

Acrescente-se que, na tentativa de conferir efetividade ao sistema de responsabilidades criado para os grupos de fato, o legislador brasileiro atribuiu à administração da controladora a obrigação de apresentar relatórios que demonstrem o investimento em sociedades controladas ou coligadas (art. 243 LSA) e conferiu à subsidiária,

seus minoritários e credores o direito a ver indenizados os danos causados pela controladora por abuso do poder de controle (art. 246 LSA). A eficácia destes dispositivos, no entanto, é questionável.

Com relação aos relatórios, é bom lembrar que as pessoas de confiança a quem é atribuída a tarefa de elaborá-los estão sob o comando de terceiras pessoas interessadas em seu conteúdo.

Também é questionável a eficácia da regra que atribui à sociedade controladora o dever de indenizar a subsidiária pelo abuso do poder de controle. Isso porque para que a subsidiária tenha garantido o direito de ver os seus danos indenizados o administrador da subsidiária deve tomar a iniciativa de demandar contra a controladora, a quem é subordinado.

A lei tentou evitar este conflito de interesses conferindo aos sócios minoritários a possibilidade de atuar em juízo como substituto processual da sociedade. No entanto, os riscos e custos de uma demanda judicial são geralmente muito altos para um pequeno investidor, além do que nem sempre as vantagens advindas do sucesso da demanda serão diretamente revertidas a seu favor, eis que estará no mesmo nível de prioridade de recebimento que os demais credores que não arcaram com os custos da demanda. Sem falar na típica inacessibilidade dos sócios minoritários aos documentos necessários para instruir o processo², lembrando que aqui não foi prevista qualquer inversão do ônus de prova.

A extensão da responsabilidade aos membros do conselho de administração e diretores (art. 245 LSA) também não conferiram ao regramento dos grupos de sociedades maior efetividade. Eduardo Munhoz (2004) ressalta que os administradores das subsidiárias passam a viver um eterno conflito de lealdade, entre obedecer a lei que veda a atuação em prejuízo da sociedade que administra ou seguir a orientação geral do grupo, que nem sempre é benéfica à subsidiária considerada individualmente. O autor acrescenta que, neste cabo de guerra, os administradores geralmente optam por seguir as diretrizes emanadas pela administração do grupo na tentativa de evitar a sua destituição, consequência esta mais concreta e iminente que a possibilidade de sofrer uma ação de responsabilidade civil.

Veja-se o caso dos administradores, que passam a viver nos grupos um eterno conflito de lealdade – interesse da sociedade versus interesse do grupo -, conflito esse agravado pelas ordens jurídicas que se recusam a enxergar a realidade

uma realidade, inobstante a regra do referido art. 105 da LSA.

² O art. 105 da LSA previu que a exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser requerida por acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social, mas estabeleceu como requisito a interposição de ação judicial por tais sócios e o dever de apontar os atos violadores da lei ou do estatuto, ou os indícios que demonstrem haver fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia. A inacessibilidade aos documentos da companhia pelos sócios minoritários, portanto, continua sendo

econômica, Nos grupos de fato, os administradores não podem, em prejuízo da sociedade, favorecer "sociedade coligada, controladora ou controlada", respondendo por perdas e danos, em caso de inobservância do dispositivo (art. 245, Lei 6.404/76). Ocorre, porém, que é função econômica específica dos grupos a atuação das sociedades segundo uma direção unitária, na busca de um interesse comum. Nesse contexto, nos grupos de fato da lei brasileira, os administradores ficam diante de uma difícil escolha: descumprir o comando legal, ficando sujeitos à responsabilização civil, ou cumpri-lo à sua plenitude, ficando expostos ao risco de destituição, pela inobservância das diretrizes emanadas dos administradores da sociedade dominante do grupo. Não se tem dúvida em afirmar que, na maioria das vezes, preferem os administradores a segunda escolha, pois, enquanto a ameaça de destituição é concreta e iminente, a apuração de sua responsabilidade civil é menos provável. Nessa matéria, parece claro que a lei societária preconiza uma solução incompatível com os imperativos da ordem econômica. (MUNHOZ, 2004, p. 44)

Viviane Prado (2005) destaca, ainda, que os grupos de direito previstos pela LSA são praticamente inexistentes no Brasil, enquanto os grupos de fato dominam o mercado. Como possíveis razões para tal constatação, a autora aponta: (i) o modelo importado da Alemanha de forma parcial não concede nenhum incentivo econômico à formação de grupos de direito; (ii) a adoção do modelo é facultativa; (iii) a oneração com o direito de recesso dos acionistas minoritários pode ser evitado através da adoção de estruturas como as *holdings*, que permitem o exercício do controle sem arcar com tais custos; e (iv) a constante necessidade de se flexibilizar as estruturas de grupo de acordo com o mercado desincentivam a adoção de um documento que fixe um modelo específico de grupo, eis que o mercado exige desburocratização para que as mudanças sejam imediatas.

Neste mesmo sentido, Fábio Comparato e Calixto Salomão (2014) observam que os grupos de direito são letra absolutamente morta na realidade empresarial brasileira e que o regramento para os grupos de fato não contém regras de responsabilidade bem definidas:

Não é exagerado dizer que o direito grupal brasileiro enfrenta momento de séria crise. Do modelo original praticamente nada resta. Sepultadas pela prática ou pelo legislador, as principais regras conformadoras do direito grupal (grupo de direito) como originariamente idealizado não tem aplicação. Os grupos de direito são letra absolutamente morta na realidade empresarial brasileira, em função sobretudo da inexistência de definição de regras de responsabilidade e da possibilidade da retirada em massa dos minoritários da sociedade quando da celebração da convenção de grupo. Já o por assim dizer direito dos grupos de fato flutua entre regras de responsabilidade mal definidas e disciplina de conflito de interesses de difícil aplicação. (COMPARATO; SALOMÃO FILHO, 2014, p. 357)

De fato, dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) dão conta que em julho/2014 existiam apenas 422 grupos de sociedades registrados no

Brasil (grupos de direito), o que representa 0,0024% do total de empresas em atividade no mesmo período (17.342.470), sendo que nos últimos 3 anos, apenas 3 grupos se registraram³.

Viviane Prado (2005) sintetiza, então, a atual situação do sistema jurídico brasileiro em matéria de grupos da seguinte forma:

De tudo até aqui pesquisado sobre o modelo brasileiro de disciplina grupal, considero duas as principais constatações que sintetizam a atual situação:

1. no plano do modelo legislativo: o modelo adotado é parcial, pois a disciplina dos grupos é aplicável apenas a determinados grupos, isto é, àqueles formados mediante convenção. Por consequência, os grupos de fato obedecem, salvo algumas regras excepcionais, a disciplina incidente às sociedades isoladas;

2. no plano da realidade das estruturas organizacionais das empresas brasileiras: os grupos convencionais são quase inexistentes no Brasil, sendo a organização das empresas brasileiras em grupos de fato.

A partir da combinação destas duas constatações, posso afirmar:

- 1. salvo raras exceções, não há suporte fático para a incidência da disciplina dos grupos de direito, o que a torna um direito escrito, mas não aplicado;
- 2. as sociedades que formam um grupo de fato suporte fático efetivamente existente e que corresponde à realidade das estruturas societárias brasileiras submetem-se a um regime jurídico que as trata como se fossem economicamente autônomas.

Neste ponto, ressalto que o direito brasileiro difere sensivelmente do direito alemão, no qual foi inspirado. Neste a jurisprudência criou a figura do grupo de fato qualificado (*qualifizierter faktischer Konzern*), nos quais considera-se direção unificada das empresas, mesmo não existindo contrato de domínio. Nestes casos, aplicam-se as regras sobre grupos de direito, no que tange à proteção dos credores e dos minoritários. Já no sistema brasileiro, no qual não existem estes mecanismos de proteção de interesses relacionados e muito é deixado para a autonomia privada de disposição na convenção grupal, inexiste esta "válvula de escape".

Portanto, em uma primeira vista, poderia concluir:

Não há especificidades para os grupos de fato sobre as quais se possa dizer que eles são efetivamente disciplinados sistematicamente no nosso direito. Por consequência, a nossa situação iguala-se a sistemas jurídicos que não possuem disciplina grupal. (PRADO, 2005, p. 17-18)

Diante de tais conclusões, Viviane Prado (2005) formula duas hipóteses: ou os grupos de sociedade não funcionam como uma unidade econômica ou as regras do direito societário que pregam a total autonomia não são respeitadas. Em assim sendo, a autora entende ser necessário rever o sistema jurídico brasileiro em matéria de grupo, e afirma:

Partindo deste pressuposto e da afirmação que o modelo grupal brasileiro nasceu sem a presunção de ser definitivo, coloco aqui a necessidade de rever alguns temas fulcrais do direito societário, para deixar de lado o cinismo de conviver com empresas organizadas em estruturas grupais exigindo a completa independência e dando tratamento jurídico como se elas fossem autônomas economicamente. Até porque a unidade econômica e organizacional é reconhecida nas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, o que torna o nosso direito dos grupos um tanto contraditório. Para responsabilidade, reconhece-se a unidade; para a visão

³ Os dados são atualizados periodicamente pelo IBPT e disponibilizados no site <u>www.empresometro.com.br</u> destinado a apresentar o Censo das Empresas e Entidades Públicas e Privadas Brasileiras.

interna de exercício do poder, continua-se tratando as sociedades como se independentes fossem. (PRADO, 2005, p. 21)

Vale observar, por derradeiro, que embora o modelo dual adotado na LSA tenha nascido com a pretensão de ser provisório, o que foi explicitado no Anteprojeto e na Exposição de Motivos da Lei, tal modelo encontra-se praticamente intocado desde a promulgação da LSA.

O Projeto, depois de regular, até o Capítulo XIX, as companhias como unidades empresariais distintas, disciplina, nos Capítulos XX a XXII a nova realidade que são as sociedades coligadas e o grupo de sociedades. No seu processo de expansão, a grande empresa levou à criação de constelações de sociedades coligadas, controladoras e controladas, ou grupadas - o que reclama normas específicas que redefinam, no interior desses grupamentos, os direitos das minorias, as responsabilidades dos administradores e as garantias dos credores. Para isso - e em forma tentativa a ser corrigida pelas necessidades que a prática vier a evidenciar - o Projeto distingue duas espécies de relacionamento entre sociedades, quais sejam: a) sociedades coligadas, controladoras e controladas, que mantêm entre si relações societárias segundo o regime legal de sociedades isoladas e não se organizam em conjunto reguladas neste Capítulo; b) sociedades controladoras e controladas que, por convenção levada ao Registro de Comércio, passam a constituir grupos societários, com disciplina própria, prevista no Capítulo XXI. (BRASIL, Ministério da Fazenda, 1976) (grifo nosso)

O autor Jorge Lobo (1978) transcreve em sua obra Grupo de Sociedades, trechos da conferência realizada pelo Prof. Alfredo Lamy Filho, redator do anteprojeto da LSA, no Instituto dos Advogados Brasileiros em 12 de maio de 1976. Com relação ao regramento dos grupos de sociedades, o jurista ressaltou naquela oportunidade:

Uma outra linha dominante na formulação do Anteprojeto foi a de dar disciplina a fenômenos novos, no mundo econômico, como a oferta pública para aquisição de controle, a concentração de empresa e o grupamento societário. Realmente a empresa moderna raramente é uma sociedade única, revestindo antes a forma de empresas coligadas, associadas, grupadas. E no vocabulário comum do mundo empresarial, ganharam circulação intensa expressões como "Grupo", "Organização", "Empresa Associada", e outras mais que expressavam e expressam uma realidade econômica sem nenhuma regulamentação legal. (...) O anteprojeto procurou dar disciplina estrita ao problema das sociedades coligadas e controladas, em especial as partes relativas a demonstrações financeiras consolidadas, aquisição recíproca de ações e responsabilidade dos administradores - atento sempre à defesa do crédito público e dos minoritários (...) Quanto ao grupo de sociedades admitiu sua existência jurídica autônoma, prescrevendo normas especiais para a sua constituição, funcionamento e extinção. Constitui, por certo, uma tentativa cautelosa de dar regulação à matéria, que a experiência se incumbirá de evidenciar os pontos que requerem modificação. (LAMY FILHO apud LOBO, 1978, p. 75-76) (grifo nosso)

Na mesma obra, Jorge Lobo lembra que em várias oportunidades (congressos, conferências, etc.) os relatores do anteprojeto enfatizaram:

disciplinando matéria nova, como o grupo de sociedades, o Projeto procurou dar-lhe uma disciplina original... Trata-se a rigor, de uma construção experimental, necessariamente pouco rígida, - e que só a prática poderá evidenciar os pontos que reclamarão correção (LAMY FILHO apud LOBO, 1978, p.84)

Há, portanto, certo consenso entre os autores no sentido de que o sistema legislativo brasileiro em matéria de grupos de sociedades mostra-se hoje insuficiente, eis que excessivamente simplista, não contendo regras que de forma efetiva resguardem os direitos dos credores e sócios minoritários das sociedades controladas.

4 OS GRUPOS DE SOCIEDADES NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se discute a participação da jurisprudência na criação das leis, seja por omissão legislativa ou pela desordem criada pelo excesso de normas. O direito societário de forma especial é um terreno fértil para essa intervenção, haja vista que o dinamismo das relações comerciais nem sempre é acompanhado pelas atualizações legislativas. Em matéria de grupos de sociedades a participação do judiciário na criação do direito mostra-se ainda mais evidente, face ao grande abismo existente entre a realidade econômica dos grupos e seus regramentos, conforme visto no item anterior.

Nos itens que seguem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) será analisada a fim de se identificar como a questão da responsabilidade intragrupal evoluiu no direito brasileiro desde a edição da LSA, inobstante tenha o regramento permanecido praticamente intocado. Serão identificados, ainda, os principais remédios utilizados pelos julgadores nos casos em que consideram inadequado o tratamento das sociedades do grupo como entidades autônomas e independentes entre si.

4.1 Análise da jurisprudência do STJ

Viviane Prado e Maria Clara Troncoso (2008) investigaram o tratamento conferido pelo STJ em litígios envolvendo responsabilidade intragrupal e, após analisar 109 acórdãos sobre o tema, chegaram às seguintes conclusões:

Da pesquisa realizada na jurisprudência do STJ sobre grupos societários pode-se afirmar:

- a) Não há uniformidade dos termos utilizados. As expressões que apareceram com maior frequência foram "grupos econômicos", simplesmente "grupos" e grupos financeiros, termos estes que não são utilizados na legislação vigente referente às matérias tratadas.
- b) Em 30 dos casos analisados, que representam 28,38% da amostra, a matéria analisada era de natureza processual, principalmente discutindo a legitimidade de empresa do mesmo grupo para figurar no polo passivo da relação jurídica processual;
- c) Em apenas 35 das 106 das decisões analisadas encontramos elementos que apontam o entendimento do julgador do que considera grupo societário. Nestes casos, todavia, não há uniformidade nem rigor na análise dos elementos que constituem o conceito de grupos.
- d) Em somente 22 das 106 decisões levou-se em consideração para a caracterização do grupo a existência de relação de controle societário. Entretanto, apenas uma destas decisões faz referência à legislação societária para fundamentar a existência do poder empresarial. Constatou-se que a discussão doutrinária sobre se o elemento para caracterizar o grupo é o controle ou a direção unitária não aparece na jurisprudência. Ademais, outra constatação é o entendimento negativo da existência da direção unitária, em especial para o efeito de responsabilização.
- e) Quanto aos efeitos jurídicos que advém da existência de grupo, importante fazer as seguintes constatações: A responsabilidade de empresa do mesmo grupo foi o tema mais recorrente (43 dos acórdãos), seguido de casos que envolvem a nulidade de mandato cambial e/ou de título de crédito em operação de mútuo entre empresas do mesmo grupo (20 dos acórdãos); foram apenas encontrados 4 casos envolvendo em relações de consumo, nas quais o CDC prevê expressamente responsabilidade de empresas do mesmo grupo; e apareceram apenas 10 casos de responsabilidade de empresas do mesmo grupo com fundamento na desconsideração da personalidade jurídica ou fraude. (PRADO; TRONCOSO, 2008, p. 118-119)

Das conclusões auferidas pelas autoras, chama especial atenção o fato de que em apenas 33% das decisões analisadas houve a preocupação do julgador em mencionar as razões para decidir pela existência de grupo. Em tais decisões, contudo, não há uniformidade nem rigor na análise dos elementos que constituem o conceito de grupos. Isto demonstra que as tentativas jurisprudenciais de se identificar os critérios de imposição de responsabilidade intragrupal, longe de esclarecer, têm dissipado ainda mais a sua imprecisão.

A ausência de preocupação do julgador em justificar a conclusão pela existência de grupo fica evidente na fundamentação do acórdão abaixo, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior:

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO EM ESTIVA. LEGITIMIDADE DE PARTE.

GRUPO EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO NO PÓLO ATIVO. POSSIBILIDADE, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. NOVA CITAÇÃO EFETUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SÚMULA N. 7-STJ.

- I. Inexiste nulidade no acórdão estadual, se o mesmo enfrentou as questões propostas, apenas que com conclusões contrárias à pretensão da parte.
- II. Possível o redirecionamento da ação indenizatória contra outra empresa, quando caracterizado tratar-se de grupo empresarial e que foi efetuada a citação da ré, desfigurado o cerceamento do direito de defesa.
- III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 07 do STJ).

IV. Recurso especial não conhecido.

Voto:

"Por outro lado, verifica-se da argumentação desenvolvida pelo acórdão a quo que o mesmo considerou, em face das circunstâncias do caso, que se configurou a situação de conglomerado empresarial, tanto que Vicente de Castro Filho, citado para a ação à fl. 35, como representante legal da empresa originariamente indicada na exordial – Imobiliária Vicente de Castro Ltda. – é também o titular da ora recorrente, V. Castro & Cia. Ltda.

O STJ, dadas as naturais dificuldades, por vezes de se identificar, pela complexidade dessas relações empresarias, o efetivo réu, tem reconhecido a possibilidade de uma responder pela outra, ou, mesmo, a alteração do polo passivo ou ativo, desde que não prejudicada a defesa da parte". (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2003) (grifo nosso)

Parece grave, também, a conclusão de que em somente 20% das decisões analisadas pelas autoras os julgadores levaram em consideração para a caracterização do grupo a existência de relação de controle societário, sendo que apenas 1 (uma) decisão das 109 (cento e nove) analisadas faz referência à legislação societária para fundamentar a existência do poder empresarial, o que quer dizer que a jurisprudência do STJ não se preocupa em seguir os critérios estabelecidos pelo legislador para identificação do relacionamento grupal e consequente aplicação das regras aplicáveis aos grupos de direito e de fato, respectivamente.

A análise das decisões proferidas recentemente pelo STJ evidencia, ainda, que os institutos mais comumente evocados pelos julgadores para fins de atribuição de responsabilidade intragrupal são a desconsideração da personalidade jurídica, teoria da aparência, simulação e fraude contra credores.

Especificamente com relação à desconsideração da personalidade jurídica, a jurisprudência tem aplicado o instituto para fins de se atribuir responsabilidade à sociedademãe por obrigações contraídas por suas filiadas quando verificada a confusão patrimonial entre elas.

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA N° 7/STJ. NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO AFASTADA. EFETIVO PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO VERIFICADO. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE.

AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 98/STJ.

- 1. Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada. Rever a conclusão no caso dos autos é inviável por incidir a Súmula n° 7/STJ.
- 2. A falta de citação da empresa cuja personalidade foi desconsiderada, por si só, não induz nulidade, capaz de ser reconhecida apenas nos casos de efetivo prejuízo ao exercício da defesa, inexistente na hipótese. 3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2012) (grifo nosso)

O STJ tem desconsiderado a personalidade jurídica das sociedades do grupo, ainda, como forma de se estender os efeitos da falência a sociedades que compõem o grupo da falida sempre que resta verificada a utilização da empresa, com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros⁴.

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. SOCIEDADES COLIGADAS.

POSSIBILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. DECISÃO INAUDITA ALTERA PARTE. VIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos.
- 2. É possível ao juízo antecipar a decisão de <u>estender os efeitos de sociedade falidaa</u> empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar <u>credores</u>, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses.
- 3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social.
- 4. Na hipótese de fraude para desvio de patrimônio de sociedade falida, em prejuízo da massa de credores, perpetrada mediante a utilização de complexas formas societárias, é possível utilizar a técnica da desconsideração da personalidade jurídica com nova roupagem, de modo a atingir o patrimônio de todos os envolvidos.
- 5. Recurso especial não provido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2011a) (grifo nosso)

A teoria da aparência, por sua vez, é empregada pela jurisprudência do STJ para fins de se atribuir responsabilidade intragrupal, quando os julgadores consideram ter havido confusão aparente de personalidades, tanto internamente (mesmo administrador, mesma sede, numero de telefone, empregados, etc.), como externamente no trato com terceiros.

⁴ Ressalte-se que, tal como na legislação societária, a Lei de Recuperação de Empresas – Lei 11.101/2005, também não prevê a responsabilidade solidária ou extensão dos efeitos da falência às sociedades que eventualmente componham o grupo da falida.

Ementa: SEGURO. Legitimidade. BB Corretora. Doença preexistente.

- Legitimidade passiva da empresa corretora de seguros (BB Corretora de Seguros), integrante do mesmo grupo a que pertence a companhia seguradora integrante do grupo (Aliança Brasil), para responder à ação de cobrança. Precedentes.
- Doença preexistente. Inexistência de prova da má-fé do segurado. Recurso não conhecido.

Voto:

Disso tudo se conclui que o segurado ou o seu beneficiário (que confiam na aparência do negócio e na responsabilidade daquele com quem mais diretamente contatou, e muitas vezes não têm condições de perceber, no complexo empresarial, qual a entidade que realmente lhe deve o pagamento da indenização a que têm direito) podem dirigir a ação contra qualquer um dos participantes do negócio securitário, quando ele surge envolvido com a atuação da entidade bancária, líder do grupo, que usa de suas instalações, de seus agentes, de suas empresas e das oportunidades de negócio que a sua atividade principal lhe propicia, para celebrar contratos de seguro. Assim é que tem sido admitida a legitimidade passiva da empresa líder, da que atua como estipulante e da sua corretora de seguros. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2002) (grifo nosso)

É possível identificar, também, casos em que a Teoria da Aparência foi evocada para fundamentar a atribuição de responsabilidade a sociedade brasileira pertencente a grupo transnacional por obrigação contraída por sua controladora americana.

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RETIRADA DE PÁGINA DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM. ALEGADA RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE CONTROLADORA, DE ORIGEM ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE DA ORDEM SER CUMPRIDA PELA EMPRESA NACIONAL.

- 1. A matéria relativa a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie não foi objeto de decisão pelo aresto recorrido, ressentindo-se o recurso especial, no particular, do necessário pré questionamento. Incidência da súmula 211/STJ.
- 2. Se empresa brasileira aufere diversos benefícios quando se apresenta ao mercado de forma tão semelhante a sua controladora americana, deve também, responder pelos riscos de tal conduta.
- 3. Recurso especial não conhecido.

Voto

 (\dots)

No caso em apreço, é fato que a Yahoo! Brasil apresenta-se aos consumidores utilizando a mesma logomarca da empresa americana. Além disso, ao digitar na rede mundial o endereço trazido nas razões do recurso como sendo da Yahoo! Inc. - www.yahoo.com - abre-se, na realidade, a página da Yahoo! Brasil. Diante dessa moldura fática, é de se supor que o consumidor não distingue com clareza as divisas entre a empresa americana e sua correspondente nacional. Uma aparentando ser a outra.

(...) (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2009) (grifo nosso)

Posto isso, serão estudados doravante os delineamentos e requisitos de aplicabilidade de cada um dos remédios jurídicos frequentemente utilizados pelo STJ para fins de transposição da autonomia jurídica das sociedades do grupo, verificando a sua adequação como forma de atribuição de responsabilidade intragrupal.

4.2 Teoria da Desconsideração da personalidade jurídica.

A desconsideração da personalidade jurídica implica na "suspensão temporária da personificação, em determinado caso concreto, atribuindo-se aos seus sócios ou administradores as relações que inicialmente seriam imputadas às pessoas jurídicas" (MUNHOZ, 2004, p. 25).

Conforme sistematizado por Calixto Salomão (COMPARATO; SALOMÃO FILHO, 2014, p. 390-395), a desconsideração da personalidade jurídica foi desenvolvida, inicialmente, com base em duas teorias:

- (i) Teoria Unitarista (sistematizada pelo alemão R. Serick na segunda metade da década de 50): Esta teoria utiliza-se do esquema regra-exceção. Parte do conceito unitário de pessoa jurídica para identificar as hipóteses de desconsideração. Tal teoria se divide em dois subgrupos: O primeiro utiliza-se de critérios objetivos para a desconsideração, como a utilização contrária aos estatutos, à função ou ao objetivo da pessoa jurídica. O segundo subgrupo justifica a desconsideração identificando o elemento intencional da utilização fraudulenta da forma societária. Ou seja, na incidência de abuso, será possível se atribuir responsabilidade a sujeito diferente do devedor.
- (ii) Teoria dos centros de imputação (sistematizada por Müller-Freienfels): Para tal teoria a desconsideração não ocorre apenas em situações de fraude, mas pode ocorrer sempre que não for conveniente levar em conta a personalidade jurídica à luz da importância e do objetivo da norma aplicável. Ou seja, as pessoas jurídicas teriam tratamento diferenciado de acordo com a função econômica que desempenha.

O mesmo autor esclarece que, no Brasil, os juristas Rubens Requião, Fábio Comparato e J. Lamartine Oliveira foram pioneiros no tratamento do tema desconsideração da personalidade jurídica, sendo possível apontar as seguintes características principais na doutrina de cada um deles:

(i) Rubens Requião: Para Requião, tal como previsto na teoria unitarista de Serick,
há hipótese de desconsideração da personalidade jurídica em todos os casos em

- que a separação patrimonial é utilizada com abuso de direito ou para praticar fraude à lei (teoria subjetiva);
- (ii) Fábio Comparato: Para Comparato, o elemento central da desconsideração não estaria na fraude, mas sim no desvio de função. Dessa forma, considerando que a criação de um centro de interesse autônomo é a função principal da pessoa jurídica, haveria desconsideração toda vez que se observasse a confusão patrimonial entre a sociedade e os sócios (teoria objetiva⁵).
- (iii) *J. Lamartine Oliveira*: Para Lamartine, a desconsideração deve ocorrer nos casos de disfunção da personalidade jurídica, ou seja, nos casos em que não se respeitar a pessoa jurídica como um centro autônomo de poder, ocorrendo a confusão patrimonial. Utiliza-se da primeira consequência pluralista da teoria de *Muller-Freienfels* para ressaltar a necessidade de tratamento diferenciado das diversas pessoas jurídicas. Aponta como casos especiais as sociedades unipessoais e os grupos de sociedades (teoria objetiva).

Com relação à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, destacam-se, ainda, duas teorias: (i) Desconsideração Atributiva – refere-se às hipóteses legais em que as características pessoais, comportamentos, conhecimentos e até as proibições impostas aos sócios são atribuídos ou estendidos à sociedade, por lei, para fins de configuração do tipo; e (ii) Desconsideração para fins de responsabilidade – ocorre nos casos em que a confusão de esferas, subcapitalização e abuso de forma são utilizados para fins de desconsideração.

A técnica da desconsideração da personalidade jurídica foi positivada no sistema jurídico brasileiro inicialmente por ramos específicos do direito, como o direito do consumidor (1990)⁶ e o direito ambiental (1998)⁷, e, posteriormente, de forma geral pelo artigo 50 do CC/02, o qual assumiu a seguinte redação:

⁵ Conforme ensina Eduardo Munhoz (2004), a teoria objetiva adota uma perspectiva funcional do instituto da pessoa jurídica, reconhecendo a viabilidade da desconsideração não apenas nas hipóteses de fraude ou de abuso de direito individual, mas também no caso de desvio de função.

⁶ O artigo 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor prevê que "também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores". (BRASIL, 1990)

⁷ O art. 4º da Lei 6.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, prevê que "poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente". (BRASIL, 1998)

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2002)

Conforme pondera Calixto Salomão (COMPARATO; SALOMÃO FILHO, 2014, p. 410-413), o art. 50 CC/02 explicitou qual o *método* que deve ser utilizado pelo operador do direito na desconsideração da personalidade jurídica.

Para o autor, o artigo impõe como método, inicialmente, a responsabilização do *real beneficiário do ato*, seja ele o seu controlador ou não. Na desconsideração, portanto, o sócio responde por dívida própria, motivo pelo qual não lhe é assegurado qualquer direito de regresso.

Impõe, também, que a desconsideração busque o seu fundamento na atividade societária e não em um ato específico. O ato específico apenas poderá provocar a desconsideração, caso exija para sua consecução a organização societária, caso contrário, estar-se-á diante de hipótese de responsabilização civil e não desconsideração. É o que ocorre, por exemplo, com o ato simulado, o qual deve ser resolvido de acordo com as normas civilistas, eis que atinentes às relações externas da sociedade.

Fábio Comparato e Calixto Salomão (2014) acrescentam que a desconsideração da personalidade jurídica implica na suspensão da autonomia patrimonial da sociedade apenas de forma *momentânea* e *especifica*, exclusivamente para o caso que a motivou. A autonomia patrimonial fica preservada com relação a todas as outras relações mantidas pela sociedade. Não há que se falar, portanto, em despersonificação da sociedade, sendo os efeitos da sentença que autoriza a desconsideração *inter partes*.

Importa, no entanto, distinguir entre despersonalização e desconsideração (relativa) da personalidade jurídica. Na primeira a pessoa coletiva desaparece como sujeito autônomo, em razão da falta original ou superveniente das suas condições de existência, como, por exemplo, a inviabilidade do contrato social ou a dissolução da sociedade. Na segunda, subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes; mas essa distinção é afastada, provisoriamente e tão são, para o caso concreto. (COMPARATO; SALOMÃO FILHO, 2014, p. 307)

Os autores observam, ainda, que a lei civil brasileira adotou a teoria objetiva da desconsideração, tendo ressaltado como parâmetro para sua aplicação a disfunção da pessoa jurídica como centro de decisões autônomo, independente da comprovação de ato fraudulento. Eduardo Munhoz (2004), no mesmo sentido, ressalta que, pelo menos no que tange ao direito

societário, a desconsideração da personalidade jurídica deve ocorrer nos casos em que a responsabilidade limitada atribuída por lei deixa de cumprir a sua função socioeconômica.

4.2.1 Desconsideração da personalidade jurídica e os grupos de sociedades

Diante dos contornos da técnica desconsiderante é possível identificar na doutrina 3 linhas de pensamento quanto à sua aplicabilidade aos grupos de sociedades: (i) autores que defendem ser a desconsideração da personalidade jurídica o remédio ideal para solução de litígios envolvendo responsabilidade intragrupal; (ii) autores que apenas admitem o instituto da desconsideração como técnica para corrigir as distorções verificadas no fenômeno grupal em certas circunstâncias e observados os seus requisitos gerais de aplicação; (iii) autores que entendem que a desconsideração é técnica absolutamente inadequada para tal fim, capaz de provocar distorções graves no fenômeno grupal tendente até mesmo a eliminá-lo do mundo jurídico.

Suzy Koury (2003) se alinha à primeira linha de pensamento. Para a autora, embora a desconsideração deva ser aplicada apenas excepcionalmente, ela é a forma mais adequada para se resolver os problemas decorrentes do choque entre a noção de controle e de personalidade jurídica. Acredita que a formação de grupos foge aos casos previstos pelo legislador por ocasião da criação da personalidade jurídica devendo ser desconsiderada pelos juízes todas as vezes que se verificar que a forma está ameaçando interesses supremos, como os direitos fundamentais.

Portanto, nos caos em que a aplicação do regime da personificação societária desvie a sociedade da finalidade que o ordenamento jurídico vise a alcançar por seu intermédio; nos caos em que tal aplicação conduza a situações de injusto prejuízo ao Estado ou à coletividade nele organizada; e, ainda quando a sua aplicação produza efeitos contrários aos valores que inspiram o ordenamento jurídico, poder-se-á subestimar os efeitos da personalidade jurídica, utilizando-se, assim, a *Disregard Doctrine*. (KOURY, 2003, p. 79)

A autora defende, ainda, que a desconsideração pode ocorrer em duas situações: (i) de maneira indireta, como meio de evitar simulações e fraudes e (ii) de maneira direta, que é o que ocorre no caso de responsabilização conjunta dos grupos de empresa. Para Suzy Koury, portanto, a simples identificação de interesse comum entre as sociedades do grupo seria fundamento capaz de atrair a desconsideração da personalidade.

J. Lamartine Oliveira (1979), por sua vez, adota posição menos radical, defendendo a adequação da técnica da desconsideração da personalidade jurídica nos grupos de sociedades

apenas em alguns casos e observados certos critérios. O autor ressalta que a desconsideração nos grupos de sociedades apenas é cabível nos casos em que se observa a aplicação do princípio da subsidiariedade. Ou seja, nos casos em que a sociedade controladora é acionada de forma subsidiária para cumprir obrigação atribuída à controlada. Nestes casos, a controladora está arcando com dívida alheia. Para as hipóteses em que o ato é imputado à própria controladora (responsabilização civil, simulação, aparência, etc.), não há que se falar em desconsideração, sendo imprópria a utilização da técnica.

Para que se possa falar de verdadeira técnica desconsiderante, em tema de responsabilidade, será necessária a presença do princípio da subsidiariedade, explicado à luz de uma concepção dualista de obrigação: responsabilidade subsidiária por dívida alheia.

Não é o que ocorre nos casos de demonstração de incidência de teoria da aparência ou do princípio que veda o *venire contra factum proprium*: quem criou a aparência ou se comportou contraditoriamente responde por ato próprio.

Desde logo, portanto, não podem ser entendidos como verdadeiros casos de desconsideração todos aqueles casos de mera imputação de ato. Aqui, exatamente, é que ganha relevo o caso de utilização de uma pessoa jurídica como mero instrumento de alguém que sobre ela detenha poder de controle incontrastável, seja sócio majoritário ou soberano, seja sociedade matriz ou dominante, nos grupos de sociedades fáticos ou formalizados. (OLIVEIRA, 1979, p. 610-611)

O autor aponta, ainda, que é indispensável que se comprove nos autos que houve inobservância, no caso concreto, do princípio da autonomia patrimonial, sendo indiferente, contudo, a existência de comportamento censurável, eis que aplicável a teoria objetiva da desconsideração.

Nesse particular, são especialmente importantes os casos da denominada *mistura de negócios e patrimônios*. Não nos convencem as tendências subjetivistas dos que, em tais casos, só admitem a responsabilização do "homem atrás" da pessoa jurídica quando a tal mistura se somem considerações como a de *aparência* ou a de *comportamento contraditório – venire contra factum proprium –* que exigem maior comprovação de comportamento censurável. É que, nos casos de sociedades unipessoais em sentido amplo ou de sociedades integradas em grupo de sociedades, a absoluta separação entre esferas de bens e negócios entre sociedades e sócio (mesmo quando esse sócio seja outra sociedade) é condição imprescindível para que se mantenha o rígido respeito do art. 20 do Código Civil. Se essa separação não é escrupulasamente mantida, poderá haver caso de imputação de ato ao controlador da sociedade – para fins de responsabilidade civil – ou mesmo (aí em autêntica técnica desconsiderante) de mera imputação de responsabilidade por dívida alheia, sendo a dívida da sociedade e a responsabilidade (subsidiária) do controlador. (OLIVEIRA, 1979, p. 610-611)

J. Lamartine Oliveira (1979) entende, portanto, que a mera constatação do elemento controle no grupo não é suficiente para provocar a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades-membros, eis que isto implicaria em por em dúvida o próprio sistema

legislativo brasileiro em matéria de grupo que optou por prever que "a criação do grupo de sociedades não afeta o quadro das pessoas jurídicas, já que nem extingue a personalidade das sociedades que se integram no grupo, nem faz surgir a do próprio grupo". (OLIVEIRA, 1979, p. 594-595)

Eduardo Munhoz (2004), a seu turno, acredita que é equivocada a utilização da técnica da desconsideração da personalidade jurídica a fim de solucionar os problemas decorrentes da legislação societária que optou por conservar a autonomia jurídica das sociedades membros do grupo.

Isso porque, se a desconsideração da personalidade jurídica se presta para corrigir desvios temporários e episódicos, a perda da autonomia nos grupos é permanente e constante. Seria o caso, portanto, de se modificar a própria disciplina jurídica dos grupos a fim de adaptá-la à sua realidade econômica e não prosseguir utilizando o remédio como forma de transpor a regra.

4.2.2 Inadequação da técnica desconsiderante para atribuição de responsabilidade intragrupal.

Por tudo o que sobressaiu deste estudo, entende-se que a razão está com Eduardo Munhoz (2004) quando alerta que a questão da responsabilidade intragrupal é um problema que decorre da inadequação da norma vigente à realidade econômica dos grupos, não podendo ser corrigido casuisticamente através de técnicas apenas aplicáveis em casos excepcionais.

É certo que uma certa confusão patrimonial é inerente a todos os grupos. Aliás, é justamente esta racionalização administrativa que permite diminuir o custo de produção e otimizar os lucros, razão pela qual o agrupamento empresarial é tendência em todo o mundo. Dessa forma, se a confusão patrimonial é entendida como causa para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica nas sociedades isoladas, o mesmo não pode ocorrer de forma automática nos grupos de sociedades. Neste sentido, cite-se a lição de Fábio Comparato e Salomão Filho (2014):

A confusão patrimonial, em maior ou menor grau, é inerente a todo grupo econômico. O interesse individual de uma sociedade é sempre subordinado ao interesse geral do complexo de empresas agrupadas. Com isto, são praticamente inevitáveis as transferências de ativo de uma sociedade a outra, ou uma distribuição proporcional de custos e prejuízos entre todas elas.

O dilema do direito tradicional é, pois, muito claro: ou se aplicam, rigidamente as normas editadas para o funcionamento de uma sociedade isolada, tornando ilegal e abusiva essa confusão patrimonial, e condenando, portanto, o grupo econômico a uma vida à margem da ordem jurídica; ou, ao contrário, suspende-se, completamente, a aplicação dessas normas, e, em consequência, os interesses, tanto dos não controladores quando dos terceiros credores ficam ao desamparo. (COMPARATO; SALOMÃO FILHO, 2014, p. 429)

O fato é que, face ao abismo existente entre norma e realidade, o judiciário brasileiro tem reduzido a complexa matéria dos grupos de sociedades ao mero questionamento de, no caso particular, em que ponto a subsidiária manteve a sua autonomia. As decisões judiciais que evocam a desconsideração da personalidade jurídica são quase sempre amparadas numa série de metáforas que nada definem, além de não serem raros os casos em que situações idênticas foram decididas com soluções diversas, criando uma insegurança jurídica insustentável.

É ainda mais danosa a aplicação da técnica desconsiderante nos casos que envolvem a falência. O STJ tem desconsiderado a personalidade jurídica da sociedade falida não apenas para atingir o patrimônio das demais sociedades pertencentes ao grupo em virtude da prática de atos que importem no desvio patrimonial da sociedade em estado pré-falimentar, mas para, além disso, estender os efeitos da falência a estas sociedades.

O jurista Jorge Lobo (2009a) esclarece que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, quando bem aplicado, apenas impõe a completa e total reparação dos danos provocados ao patrimônio de terceiros, punindo o sócio ou acionista que usou, fraudulentamente, a sociedade controlada em prejuízo de terceiros. Daí que, a rigor, eventual desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida não deve implicar na extensão da falência aos seus sócios, mas apenas no dever destes em adimplir determinada obrigação contraída pela pessoa jurídica. O autor relata, no entanto, que na prática o estabelecimento é lacrado, as atividades paralisadas, os bens e direitos arrecadados, custodiados e avaliados, os administradores são imediatamente afastados da direção da sociedade, perdendo o direito de gerir os bens sociais e deles dispor e as dívidas da sociedade vencem antecipadamente.

Fábio Comparato e Calixto Salomão (2014) acrescentam que a técnica da desconsideração da personalidade jurídica na falência é inadequada por motivos teleológicos, eis que a desconsideração destina-se justamente a assegurar a continuidade da atividade empresarial, o que é antagônico ao próprio conceito de falência, sendo equivocada a extensão dos efeitos da falência às demais sociedades pertencentes ao grupo através da desconsideração da personalidade jurídica, provocando a sua verdadeira "quebra".

Observa-se, por derradeiro, que a atribuição de responsabilidade intragrupal por meio da desconsideração da personalidade jurídica decorre frequentemente de um senso de justiça particular dos julgadores, sem qualquer critério objetivo, nos casos em que consideram inaceitável a aplicação rígida dos princípios da autonomia da pessoa jurídica e da responsabilidade limitada do sócio. Para tanto se valem de conceitos vagos (mero instrumento, simulação, sociedade de fachada, etc.) para expor de forma velada os sentimentos particulares quanto ao dogma da limitação da responsabilidade no âmbito dos grupos de sociedades, sendo impossível prever com qualquer grau de segurança em quais ocasiões o Tribunal irá atribuir responsabilidade à sociedade controladora por atos praticados pelas subsidiárias e vice-versa.

Permanece, portanto, indefinido o critério utilizado pelo STJ para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica nos grupos de sociedades e consequente atribuição da responsabilidade intragrupal.

4.3 Teoria da aparência.

Conforme lição de Vitor Kümpel (2007), só se cabe falar de aparência jurídica nas hipóteses em que o negócio jurídico que se exterioriza não é coincidente, prima facie, com a realidade (p. 54).

J. Lamartine Oliveira (1979), por sua vez, explica que sendo aplicável a teoria da aparência não há que se falar em subsidiariedade por ato praticado por terceiro. Neste caso, quem criou a aparência responde por ato próprio.

Nos casos de demonstração de incidência da teoria da aparência ou do princípio que veda o *venire contra factum proprium* (inclusive quando essa invocação incida em casos de mistura de negócios e patrimônios), não há por que invocar o princípio da subsidiariedade: quem criou a aparência ou se comportou contraditoriamente responde por ato próprio. (OLIVEIRA, 1979, p. 611)

Em casos de responsabilidade intragrupal a aplicação da teoria da aparência tem lugar, portanto, quando a sociedade se mostra ao terceiro de boa-fé como parte, mas a formalização do negócio se dá com outra sociedade do grupo. Neste caso, a sociedade controladora que aparentemente era parte do negócio jurídico, pode ser acionada para cumprimento da obrigação ou indenização de eventuais danos advindos da operação.

Entende-se, portanto, que a jurisprudência do STJ tem aplicado corretamente a teoria da aparência nos casos em que as instalações do banco líder do conglomerado financeiro é utilizada por pessoa jurídica diversa, mas integrante do mesmo grupo, para celebrar contratos diretamente com o consumidor.

Nem todos os litígios que envolvem a responsabilidade intragrupal, contudo, podem ser solucionados por meio da aplicação da Teoria da Aparência, eis que em boa parte dos casos a sociedade-membro já se mostra para a comunidade como sociedade autônoma, parte de um grupo, não gerando qualquer equívoco ao terceiro contratante.

É possível identificar na jurisprudência do STJ, no entanto, casos em que, inobstante os julgadores tenham evocado a teoria da aparência para atribuição de responsabilidade intragrupal, os critérios de aplicabilidade e consequências jurídicas do instituto não foram corretamente observados. O Recurso Especial nº 1021987, cuja ementa foi colacionada no item 4.1 acima, é exemplo desta distorção.

No caso, o demandante pretendia atribuir à "Yahoo! Brasil" (sociedade controlada brasileira) a responsabilidade pelos danos sofridos em virtude da utilização de serviços disponibilizados pela "Yahoo! Inc." (controladora americana). Na solução do litígio, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (órgão julgador de segunda instância) havia evocado o art. 28, §2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) como fundamento legal para aplicação da teoria da aparência, o que foi confirmado pelo STJ. Vale lembrar que o referido dispositivo consumerista estabelece que "as sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são *subsidiariamente* responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código". Houve, no entanto, notória confusão no acórdão entre o instituto da subsidiariedade previsto pelo CDC e a Teoria da Aparência. Explica-se:

Ao fundamentar a decisão no art. 28, §2º do CDC, os julgadores reconheceram a "Yahoo! Inc." (controladora americana) como real responsável pelo dano, sendo a "Yahoo! Brasil" (controlada brasileira) responsável apenas de forma residual (subsidiária), em virtude do inadimplemento da primeira, por expressa previsão legal. *A contrario sensu*, reconhecendo ser hipótese de aplicação da teoria da aparência, os julgadores apontam a "Yahoo! Brasil" (controlada brasileira) como real responsável pelo dano, por ter criado no consumidor a ilusão de estar com ela contratando. De fato, como ensinou J. Lamartine Oliveira (1979) "quem criou a aparência ou se comportou contraditoriamente responde por ato próprio" (p. 611).

Daí que, ao utilizar o CDC como fundamento legal para a aplicação da teoria da aparência, o STJ demonstrou não estar atento aos delineamentos e consequências jurídicas do

instituto, tendo se contradito ao reconhecer, num mesmo julgado, ora a controladora americana, ora a controlada brasileira, como real responsável pelo dano.

Observe, ainda, que a aplicação do art. 28, §2º do CDC ou da teoria da aparência, influi diretamente na regularidade da formação da relação processual. No primeiro caso, a controladora americana, como real responsável pelo dano, deveria constar necessariamente do polo passivo da demanda e a controlada brasileira apenas seria acionada a cumprir com a obrigação, caso a primeira viesse a tornar-se inadimplente. Entendendo-se por aplicável a teoria da aparência, no entanto, a controlada brasileira era parte legítima para responder o processo, sendo mesmo dispensável a presença da controladora americana no polo passivo da demanda.

O que salta aos olhos, portanto, é que diante da incompetência da justiça brasileira para julgar a empresa americana por ato praticado em território estrangeiro (inteligência do art. 88 do CPC), a solução foi evocar a teoria da aparência para fins de considerar a "Yahoo! Brasil" como devedora principal, parte legítima para figurar no polo passivo do processo. Os julgadores deixaram de observar, contudo, que o art. 28, §2º do CDC não se presta como fundamento legal para a teoria da aparência.

Outro ponto que deve ser observado é que a aplicação da teoria da aparência apenas pode ser evocada pelo consumidor que de boa-fé acreditou estar contratando com determinada empresa quando, na verdade, a relação jurídica se estabeleceu com outra. No caso em tela, a autora requer indenização por danos morais por ter tido a sua imagem exposta indevidamente em anúncio veiculado pelo site http://geocities.com/lidysantana/, o qual foi criado por uma terceira pessoa utilizando-se de um serviço oferecido pela "Yahoo! Inc.". Ou seja, a relação contratual se estabeleceu entre o terceiro criador do site e a "Yahoo! Inc.". Neste sentido, se alguém foi ludibriado pela aparência, tendo se utilizado dos serviços da controladora americana pensando estar celebrando negócio jurídico com a controlada brasileira, este alguém foi o terceiro responsável pela criação do site e não a demandante que teve a sua imagem exibida de forma imprópria. Daí que, de qualquer forma, a teoria da aparência não se aplicava ao caso em tela.

4.4 Teoria da simulação.

Fábio Comparato e Calixto Salomão (2014) ensinam que a simulação consiste basicamente na discrepância entre a vontade declarada e a vontade real das partes na tentativa de esconder de terceiros o fim real e prático por elas visado. É classificada pela doutrina como vício de vontade e não como um vício de consentimento. A legislação previu ser a simulação caso de nulidade, vício este que, no entendimento dos autores, não poderá ser alegado pelas partes, mas apenas por terceiros⁸.

Os autores ressaltam que é inadequada a utilização da teoria dos atos simulados ou dos negócios indiretos no campo societário, haja vista que apenas se é possível declarar a nulidade de um ato específico, mas nunca de uma atividade (serie de atos encadeados e ordenados a um fim). "Por isso fala-se na doutrina brasileira normalmente de atividade irregular e não de atividade nula" (COMPARATO; SALOMÃO FILHO, 2014, p. 384).

Ressaltam, ainda, que para a doutrina italiana moderna, a utilização da teoria dos atos implicaria em eliminar a sociedade do mundo jurídico, o que vai de encontro à própria ideia de preservação da empresa. A pessoa jurídica, no caso sociedade controlada, uma vez criada (registrada) existe e é válida, não significando que ela é simulada por ter sido utilizada para consecução de fins incompatíveis com o ordenamento.

Assim, diferentemente da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica e da Teoria da Aparência que, observados certos critérios, podem ser utilizadas como fundamento para atribuição de responsabilidade intragrupal, a Teoria da Simulação mostra-se de todo inadequada.

4.5 Fraude contra credores

A fraude contra credores é instituto de direito material regulado no ordenamento jurídico brasileiro pelos artigos 158 a 165 do CC/02.

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

⁸ Existe divergência quanto à interpretação do art. 167 do Código Civil que prevê ser nulo o negócio jurídico simulado. Calixto Salomão Filho (2014) entende que tal artigo tem os mesmos efeitos práticos que o art. 104 do Código Civil de 1916, ou seja, que a simulação não é invocável entre os contraentes.

§2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles. (BRASIL, 2002)

A anulação do negócio decorrente da fraude contra credores verifica-se aplicável apenas nos casos em que o devedor originário encontra-se em estado de insolvência ou na iminência de sê-lo, e se desfaz do seu patrimônio antes que os credores tenham ajuizado ação de cobrança de seus créditos, a fim de frustrar a execução. A prática tem por objetivo prejudicar credores específicos e tem por pressupostos o dano ocasionado e a fraude.

Ocorre que a organização da atividade empresarial em grupo não pode ser considerada, *a priori*, fraudulenta, eis que legitimada pelo direito brasileiro. A organização em grupo justifica-se, ainda, como forma de se alcançar uma melhor eficiência administrativa e econômica, não podendo, em situações normais, ser acusada de destinar-se unicamente a frustrar a execução de um crédito específico.

Não se verifica, ainda, na maior parte dos casos, a diminuição do patrimônio da subsidiária. E mesmo que houvesse diminuição de patrimônio, seria necessário provar-se que tal diminuição foi empreendida com ânimo de prejudicar o credor, com intenção fraudulenta.

Dessa forma, a atribuição de responsabilidade intragrupal através da aplicação da fraude contra credores, é técnica que dificilmente reunirá requisitos de aplicabilidade.

5 CONCLUSÃO

Como visto, o regramento brasileiro em questão de responsabilidade intragrupal está fortemente amparado no dogma da autonomia patrimonial, tendo optado por manter a independência jurídica das sociedades em relação ao grupo e não atribuindo qualquer responsabilidade à controladora pelos débitos de suas subsidiárias e vice-versa. A visão clássica das sociedades pertencentes a grupo como entidades autônomas e independentes, no entanto, se afasta tão amplamente da sua realidade econômica que em muitas circunstâncias os tribunais reconhecem a responsabilidade intragrupal quando concluem que a legislação vigente falha em implementar as políticas e objetivos de áreas específicas do direito (falencial, consumerista, etc.).

Na tentativa de diminuir o abismo entre norma e realidade, o judiciário brasileiro, em especial o STJ, tem se utilizado de remédios criados para o fenômeno do "controle individual", tais como a desconsideração da personalidade jurídica, simulação, teoria da

aparência, fraude contra credores, etc., equiparando os grupos aos casos de "controle abusivo". Ignora-se, no entanto, o fato de que na maioria dos casos o exercício do controle pela sociedade-mãe não corresponde a condutas fraudulentas motivadas na intenção de enganar, mas é apenas uma forma de negócio típica desta nova configuração de organização empresarial, necessária para o funcionamento interno e *modus operandi* dos grupos.

Dessa forma, embora bastante instrutivas, as tentativas jurisprudenciais de se identificar os critérios de imposição de responsabilidade intragrupal, longe de esclarecer tem dissipado ainda mais a sua imprecisão, sendo vagos e imprecisos. O próprio conceito de confusão patrimonial que é utilizado como principal critério para atribuição de responsabilidade é por si só muito rudimentar, mesmo porque tem sido identificado com base na demonstração de vários aspectos administrativos e organizacionais do grupo, cuja importância não foi previamente estabelecida, com aplicação de forma bastante casuística.

O fato é que, questões cruciais das quais depende toda a operabilidade prática e segurança jurídica permanecem sem resposta: Qual é o peso que a qualificação do grupo como uma unidade empresarial possui para propósitos jurídicos? Qual é o ponto nodal de uma integração econômica que permite qualificar um grupo como um negócio único exposto a um tratamento jurídico unitário e responsabilidade conjunta pelos atos praticados pelos membros do grupo?

Por tudo o que sobressaiu deste estudo, entende-se, portanto, que a responsabilidade intragrupal é um problema que decorre da inadequação da norma vigente à realidade econômica dos grupos, não podendo ser corrigido casuisticamente através de técnicas apenas aplicáveis em casos excepcionais.

Ademais, a análise dos julgados do STJ demonstrou que o problema de se desenvolver jurisprudencialmente uma "nova regra" para a questão da responsabilidade intragrupal é que por diversas vezes a autonomia jurídica conferida por lei às sociedades do grupo é desconsiderada ou manipulada pelos julgadores para obtenção do resultado que lhes parece mais conveniente, sem observar os critérios de aplicabilidade e consequências jurídicas decorrentes dos remédios jurídicos evocados como fundamento do *decisum*.

6 REFERÊNCIAS

ANTUNES, José Augusto Quelhas Lima Engrácia. **Estrutura e Responsabilidade da Empresa: O Moderno Paradoxo Regulatório.** Revista Direito GV 2, v. 1, n. 2, p. 029-068, jun/dez, 2005.

ANTUNES, José Augusto Quelhas Lima Engrácia. **Os Grupos de Sociedades – Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária.** 1. Ed. Coimbra: Almedida, 1993.

BALBINO, Paulo de Carvalho. **A extensão dos Efeitos da Sentença Falimentar: Pressupostos e Aplicação.** 2009. 88f. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial), Universidade Federal de Minas Gerais, Curso de Pós Graduação, Belo Horizonte.

BRASIL (1943). **Decreto-Lei n. 5.452.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho: Publicado em 1º de maio de 1943. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 04 de fevereiro de 2014.

BRASIL (1974), **Lei n. 6.151.** Dispõe sobre o Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), para o período de 1975 a 1979: publicada em 4 de dezembro de 1974. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6151.htm. Acesso em 26 de fevereiro de 2014.

BRASIL (1976). **Lei n. 6.404.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Publicada em 15 de dezembro de 1976. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm. Acesso em 04 de fevereiro de 2014.

BRASIL (1990). **Lei n. 8.078.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Publicada em 11 de setembro de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em 04 de fevereiro de 2014.

BRASIL (2002). **Lei n. 10.406.** Institui o Código Civil: Publicada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 04 de fevereiro de 2014.

BRASIL (2005). **Lei n. 11.101.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária: Publicada em 9 de fevereiro de 2005. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/ ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 04 de fevereiro de 2014.

BRASIL (2009). **Lei 11.941**. Altera a Lei de Sociedades Anônimas: Publicada em 27 de maio de 2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2007-2010/2009/lei/111941.htm. Acesso em 04 de fevereiro de 2014.

BRASIL (2011). **Lei n. 12.529.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência: Publicada em 30 de novembro de 2011. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em 11 de fevereiro de 2014.

BRASIL, Ministério da Fazenda (1976). **Exposição de Motivos nº 196.** Brasília. 24 jun 1976. Disponível em http://www.cvm.gov.br/port/atos/leis/6404_Exposicao.asp. Acesso em 04 de fevereiro de 2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (2002). **Recurso Especial nº 331465 RO**. Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 08 abr 2002. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200100714162&dt_publicacao=08/04/2002. Acesso em 21 de julho de 2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (2003). **Recurso Especial nº 418717 CE**. Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 23 jun 2003. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200200271846&dt_publicacao=23/06/2003. Acesso em 21 de julho de 2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (2009). **Recurso Especial nº 1021987 RN**. Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 09 fev 2009. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200200271846&dt_publicacao=23/06/2003. Acesso em 21 de julho de 2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (2011a). **Recurso Especial nº 1259018 SP**. Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 25 ago 2011. RT vol. 915 p. 437.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (2011b). **Recurso Especial nº 907915 SP**. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 27 jun 2011. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200602642159&dt_publicacao=27/06/2011. Acesso em 23 de julho de 2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (2012). **Recurso Especial nº 1253383 MT**. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 05 out 2012. Disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=125338 3+&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO. Acesso em 21 de julho de 2014.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações das Leis nº 9.457, de 5 de maio de 1997, e nº 10.303, de 31 de outubro de 2011. 2. ed. atual. 2003. V. 4 t. 2

COMPARATO, Fábio Konder; FILHO, Calixto Salomão. **O poder de controle na sociedade anônima.** 6. Ed. ver. atual - Rio de Janeiro : Ed. Forense, 2014.

HOLLANDA, Pedro Ivan Vasconcelos. **Os grupos societários como superação do modelo tradicional da sociedade comercial autônoma, independente e dotada de responsabilidade limitada**. 2008. 213f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

KOURY, Susy Elizabeth Cavalcante. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica** (**Disregard Doctrine**) e os Grupos de Empresas. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **Teoria da Aparência no Novo Código Civil de 2002**. Col. Prof. Arruda Alvim. São Paulo: Método Editora, 2007.

LOBO, Jorge. **Direito dos Grupos de Sociedades**. Doutrinas Essenciais : Direito empresarial : direito societário, v. 2 / Arnaldo Wald, org. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 153-187.

LOBO, Jorge. **Grupo de Sociedades**. Rio de Janeiro, 1ª ed., Editora Forense, 1978.

MARGONI, Anna Beatriz Alves. **A desconsideração da personalidade jurídica nos grupos de sociedade.** 2011. 210f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) — Universidade de São Paulo, São Paulo.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Desconsideração da Personalidade Jurídica e Grupos de Sociedades.** Revista de Direito Mercantil, São Paulo, Ano XLIII, n. 134, p. 25-47, abr/jun, 2004.

OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de. A dupla crise da pessoa jurídica. São Paulo: Saraiva, 1979.

PAES, José Eduardo Sabo. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Responsabilidade dos Administradores.** Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília, Ano 10, Volume 19, p. 93–100, jan./jun. 2002.

PRADO, Viviane Muller. **Grupos Societários: Análise do Modelo da Lei 6.404/1976.** Revista Direito GV 2, v. 1, n. 2, p. 5-27, jun/dez, 2005.

PRADO, Viviane Muller. **Análise do Fenômeno dos Grupos de empresas na jurisprudência do STJ.** Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, Ano 11. n 40. p. 97/120, abr/jun, 2008.

WARD JUNIOR. Walfrido Jorge. **Responsabilidade dos sócios: a crise da limitação e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.